PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE RN
Fls.
Rubrica
Matrícula

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITA*ÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE\ RN. PARECER DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Proc. Administrativo 4.556/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 026/2026 PE/PMP

I- Relatório:

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Portalegre\RN, que encaminha a esta Advocacia as Minutas e anexos do Processo Licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 026/2026**, **Proc. Administrativo 4.556/2026,** objetivando registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na aquisição de peças e acessórios para os veículos de médio e grande porte, pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Portalegre/RN

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos.

Nos documentos assevera Agente de Contratação que os autos do processo que foram enviados a ele para elaboração do aviso de pregão.

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

a) MEMORANDO DE SOLICITAÇÃO SECRETÁRIO;
b) SOLICITAÇÃO AO SETOR DE COMPRAS PARA PESQUISA;
c) PESQUISA DE PREÇOS;
d) JUSTIFICATIVA DE PESQUISA;
e) MAPA DE MÉDIA DE PREÇOS;
f) PEDIDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
g) INDICAÇÃO DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO;
h) DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS;
i) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR;
j) TERMO DE REFERÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI 14.133/21;
l)JUSTIFICATIVA DO SECRETÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CONSTANDO O MOTIVO DA AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO;
m) AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO;
n) DECRETO DE ORDENADOR DE DESPESA;
o) DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO ERINARDO HOLANDA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portalegre.1doc.com.br/verificacao/4C78-1258-47F0-B555 e informe o código 4C78-1258-47F0-B555

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE RN
Fls.
Rubrica
Matrícula

p) TERMO DE AUTUAÇÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO;
q) CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO;
r) PORTARIA PREGOEIRA;
s) MINUTA DE EDITAL;
t) MINUTA DO CONTRATO;
u) DESPACHO AO JURÍDICO;

É a síntese do necessário.

II- Fundamentação:

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a advocacia o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da Lei 14.133/2021, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico para análise do controle prévio da legalidade. Assim vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
> (...)

Diante do que se depreende da ordem da nossa carta magna, a administração pública mais especificamente no artigo 37, inciso XXI, determina que a administração deve contratar respeitando os princípios da administração e a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

> *" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso).*

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

> **Art. 28. São modalidades de licitação:**
> **I - pregão;**

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO ERINARDO HOLANDA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portalegre.1doc.com.br/verificacao/4C78-1258-47F0-B555 e informe o código 4C78-1258-47F0-B555

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE RN
Fls._____
Rubrica
Matrícula

II - concorrência;
III - concurso;
IV - leilão;
V - diálogo competitivo.

O artigo 29, da Lei 14.133/2021, por sua vez, afirma que ***"adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".***

O artigo 29, da Lei 14.133/2021, também afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina a legislação trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar n° 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Na forma do artigo 54, § 1º da Lei 14.133/2021 é obrigatório a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

3.DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Ato contínuo, despacho à autoridade competente para dar andamento ao feito.

Este é o parecer, SMJ.

Portalegre/RN, Data do sistema

Francisco Erinardo Holanda Costa
Advogado do Município de Portalegre\RN
OAB\RN: 1379-A RN
Portaria nº. 215/2018-GP/PMP

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO ERINARDO HOLANDA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portalegre.1doc.com.br/verificacao/4C78-1258-47F0-B555 e informe o código 4C78-1258-47F0-B555

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4C78-1258-47F0-B555

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FRANCISCO ERINARDO HOLANDA COSTA (CPF 820.XXX.XXX-00) em 12/11/2026 15:32:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://portalegre.1doc.com.br/verificacao/4C78-1258-47F0-B555